AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198531 - RJ (2024/0187332-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NATAN TORRES DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES DA CÂMARA - RJ066209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em **habeas corpus** interposto por Natan Torres de Almeida contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve sua prisão preventiva pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03). A defesa alega ausência de provas suficientes para a prisão, citando supostas divergências nos depoimentos dos policiais e a falta de perícia na arma apreendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a prisão preventiva do recorrente está adequadamente fundamentada, considerando os elementos probatórios e a alegada ausência de justa causa para a manutenção da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva fundamenta-se na reiteração delitiva do acusado, que possui outros registros criminais, justificando a medida com base na garantia da ordem pública, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal.

4. As alegações de divergências nos depoimentos dos policiais e a ausência de perícia na arma não invalidam a prisão preventiva, pois são questões de mérito que demandam dilação probatória, inadequada à via estreita do habeas corpus.

5. A análise do acervo probatório, necessária para reverter a decisão de origem quanto à autoria delitiva, é inviável em sede de habeas corpus, que se restringe à verificação da legalidade da prisão cautelar.

6. A jurisprudência do STJ e do STF sustenta que a reiteração

Documento eletrônico VDA44071736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/10/2024 16:07:27
Código de Controle do Documento: 4bbbd9ad-0b5f-4003-b99d-5cc11853af4d

criminosa e a periculosidade do agente justificam a decretação da prisão preventiva, mesmo quando existam condições pessoais favoráveis ao réu, como residência fixa e trabalho.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44071736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/10/2024 16:07:27
Código de Controle do Documento: 4bbbd9ad-0b5f-4003-b99d-5cc11853af4d

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198531 - RJ (2024/0187332-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NATAN TORRES DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES DA CÂMARA - RJ066209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em **habeas corpus** interposto por Natan Torres de Almeida contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve sua prisão preventiva pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03). A defesa alega ausência de provas suficientes para a prisão, citando supostas divergências nos depoimentos dos policiais e a falta de perícia na arma apreendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a prisão preventiva do recorrente está adequadamente fundamentada, considerando os elementos probatórios e a alegada ausência de justa causa para a manutenção da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva fundamenta-se na reiteração delitiva do acusado, que possui outros registros criminais, justificando a medida com base na garantia da ordem pública, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal.

4. As alegações de divergências nos depoimentos dos policiais e a ausência de perícia na arma não invalidam a prisão preventiva, pois são questões de mérito que demandam dilação probatória, inadequada à via estreita do habeas corpus.

5. A análise do acervo probatório, necessária para reverter a decisão de origem quanto à autoria delitiva, é inviável em sede de habeas corpus, que se restringe à verificação da legalidade da prisão cautelar.

6. A jurisprudência do STJ e do STF sustenta que a reiteração

Documento eletrônico VDA43754246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:53
Código de Controle do Documento: 34701b4a-0516-495f-8d37-053569e8aeb6

criminosa e a periculosidade do agente justificam a decretação da prisão preventiva, mesmo quando existam condições pessoais favoráveis ao réu, como residência fixa e trabalho.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 375-378).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 375-378):

> *Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por NATAN TORRES DE ALMEIDA em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (e-STJ fls. 73/83).*
>
> *Imputa-se ao recorrente a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03)*
>
> *A defesa alega, em síntese, que não há provas suficientes para sustentar a prisão do recorrente, pois não existem testemunhas, documentos, perícias ou outras evidências que confirmem a prática do ato criminoso. Argumenta que a prisão baseou-se em suposições dos policiais, que tinham desavenças pessoais com o réu. Destaca que os policiais não viram a arma, mas presumiram que estava com a companheira do recorrente, e que as informações contra ele foram fornecidas por terceiros não identificados. Além disso, aponta que a arma apreendida não foi submetida a perícia digital. Alega, ainda, que não houve reconhecimento de testemunhas e que as decisões das instâncias inferiores desconsideraram esses pontos.*
>
> *Ao final, requer o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva do recorrente.*
>
> *É o relatório.*
>
> *Decido.*
>
> *Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:*
>
> > *Destaca-se que o paciente ostenta outras três anotações em*

Documento eletrônico VDA43754246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:53
Código de Controle do Documento: 34701b4a-0516-495f-8d37-053569e8aeb6

sua FAC, por crimes de tráfico de entorpecentes (id. 90473709 dos autos principais), o que vulnera a ordem pública e permite a decretação da prisão preventiva como forma de preservar a paz social e evitar novas práticas delitivas, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

No que se refere às alegadas divergências dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do paciente, importante consignar que a testemunha Adilson (policial militar), em sede policial, declarou que "estava em patrulha com o seu parceiro OLIVEIRA, quando na av. Alfredo Rebello Filho, foram parados por um motorista de aplicativo, o qual informou que à poucos metros dali, um homem vestido com calça jeans e camisa de clube, estava portando uma arma de fogo, inclusive, batendo com a mesma no vidro do seu carro, de forma ameaçadora; que o motorista não acompanhou a patrulha na procura do meliante; que ali próximo, encontraram um casal, onde o homem tinha as descrições idênticas ao relatado segundos ante; que pararam a viatura para abordá-los, no momento em que o homem agarrou a mulher como se fosse dar um beijo nela; que ao mandar o homem encostar em um carro para a revista, a mulher se afastou e foi para trás de um arbusto; que a mulher recebeu a ordem de retornar, e quando fez, o seu parceiro pôde ver no chão, uma pistola de cor escura; que se trata de uma pistola oxidada da marca Bersa, 9 mm, com 12 munições intactas em seu carregador; que a mulher desde o primeiro momento disse que ela estava portando a arma, sendo que a mesma não tinha nada nas mãos, que o declarante olhou para o casal; que com a roupa que a mulher está trajando, é impossível que estivesse com ela, pois está com um vestido curto, colado em seu corpo e sem nada nas mãos; que ali ficou sabendo o nome do homem sendo NATAN TORRES DE ALMEIDA; que acredita se tratar do NATAN DA BEIRA LINHA, traficante do local, que segundo informações, costumava andar portando arma; que a última morte que aconteceu no local, teria sido um aviso ao NATAN, devido à guerra de facções que acontece há meses em Teresópolis" (id. 87087741 dos autos principais).

A segunda denunciada, companheira do paciente, manifestou-se nos autos originários aduzindo que "os dois discutiam na calçada quando foram abordados por policiais militares e o acusado, antevendo a chegada dos mesmos, jogou uma pistola 9 milímetros em uma espécie de jardim existente na calçada, solicitando a requerente que informasse que a arma era de sua propriedade quando, na realidade, a mesma jamais tinha visto uma arma de fogo até então" (id. 87414133). Posteriormente, em sua resposta à acusação, afirmou que "não portava arma para qualquer fim, vindo a ser assediada e forçada pelo réu Nathan a declarar que a arma seria de sua propriedade" (id. 96279762).

Como bem fundamentado pela autoridade impetrada, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela defesa do paciente, "a divergência apontada é fruto de declarações das partes, afeta ao mérito e questão probatória" (id. 92695504 dos autos principais).

Nesse particular, as questões relativas à ausência da testemunha que teria sido abordada anteriormente pelo acusado e à suposta falta de provas de que ele "costumava andar portando armas" e de que "a última morte que aconteceu no local teria sido um aviso ao Natan, devido à guerra de facções que acontece há meses em Teresópolis", igualmente, envolvem

Documento eletrônico VDA43754246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:53
Código de Controle do Documento: 34701b4a-0516-495f-8d37-053569e8aeb6

o mérito da demanda, sendo certo que não há elementos concretos, no momento, para a análise respectiva, uma vez que tal exame requer dilação probatória, o que é insuscetível na presente via.

Mais, ainda, não são admitidas, a priori, discussões fundadas na ausência de justa causa para a ação penal, porquanto tais esclarecimentos demandam, como na espécie, a apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente incompatível com o rito da presente ação constitucional.

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que, no que se refere às alegadas divergências dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do paciente, a testemunha policial Adilson declarou que ele e seu parceiro foram informados por um motorista de aplicativo sobre um homem armado. Encontraram um casal com a descrição fornecida, abordaram o homem e viram a mulher afastar-se, deixando uma pistola no chão. A mulher afirmou que a arma era dela, mas o policial questionou essa versão devido à roupa dela. Posteriormente, a companheira do acusado afirmou que foi forçada a declarar que a arma era dela, quando na realidade era do acusado.

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, no que tange à autoria delitiva, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do recurso em habeas corpus.

Ademais, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, a fim de coibir a reiteração delitiva, haja vista que, conforme destacado pelo Tribunal de origem, o recorrente possui outras anotações pela prática de crimes. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE DE ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA COMO ANTECIPAÇÃO DE PENA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA PROCESSUAL DE MATIZ LEGAL DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS PRECISOS. ILEGALIDADE NÃO OBSERVADA.

1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta pois, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, na residência do agravante, os policiais encontraram "três munições, dois tabletes de maconha com peso líquido de 262, 75g, além de petrechos relacionados ao tráfico de drogas e R$ 891,50 em anotações manuscritas"; e na reiteração delitiva do agravante, diante das condenações anteriores por lesão corporal, ameaça e desobediência e tráfic o de drogas, afora outras ações penais pelas quais responde.

2. A prisão preventiva não constitui antecipação de pena ou

Documento eletrônico VDA43754246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:53
Código de Controle do Documento: 34701b4a-0516-495f-8d37-053569e8aeb6

ofensa à presunção de inocência, por se tratar de medida processual amparada em pressupostos legais, elementos concretos e fundamentação idônea, situações que não implicam reconhecimento definitivo de culpa.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 889.019/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte, porque consta no decreto prisional fundamento válido, haja vista a reiteração delitiva do agravante (e-STJ fls. 308-311). Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sendo apreendidos em seu veículo 180g de maconha e 1 revólver calibre 32, com 4 cartuchos de munição intactos. Nesse contexto, as instâncias ordinárias justificaram a prisão preventiva devido à periculosidade do agente e o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando condenação transitada em julgado pelo crime de tráfico de drogas.

3. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são

Documento eletrônico VDA43754246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:53
Código de Controle do Documento: 34701b4a-0516-495f-8d37-053569e8aeb6

insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 902.415/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43754246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:53
Código de Controle do Documento: 34701b4a-0516-495f-8d37-053569e8aeb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.531 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0187332-0

Número de Origem:
01034842620238190000 1034842620238190000 202414100244 8114649120238190061

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NATAN TORRES DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES DA CÂMARA - RJ066209
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: SABRINA CORREA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NATAN TORRES DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES DA CÂMARA - RJ066209
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr.

Documento eletrônico VDA44013430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:35:28
Código de Controle do Documento: c5ba9b6d-f1ba-40f6-bd9f-b4c368ad1936

Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44013430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:35:28
Código de Controle do Documento: c5ba9b6d-f1ba-40f6-bd9f-b4c368ad1936